



DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de TOMÉ-AÇU, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-1604001, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação amparada na Lei Federal 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela [Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020](#), subsidiada no que couber, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTIVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo valor de R\$ 279.066,00 (duzentos e setenta e nove mil, sessenta e seis reais).

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:



“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Destarte, a referida aquisição como já justificada nos autos é também um dos métodos de enfrentamento a Covid 19, tendo em vista que o traslado de pacientes para a Capital do Estado tem acontecido com bastante frequência, em virtude do aumento de casos e complicações em decorrência do vírus, tem sido necessária a transferência de paciente para receber um tratamento mais intensivo fora deste município. Além de dar logística no processo de imunização.

A referida aquisição se deu de maneira emergencial exclusivamente para esta secretaria e se faz necessária em virtude de não possuir contrato vigente. O novo processo licitatório ainda não tem data prevista de abertura, e não há tempo de aguardar a finalização do mesmo, o que poderia acarretar em grandes transtornos ao nossos municípios.

A razão da escolha do fornecedor, prende-se ao fato de a empresa está devidamente ativa para o fornecimento de combustíveis, além de que o processo se deu através de Dispensa Eletrônica, de maneira isonômica e imparcial, obedecendo o Decreto 10.024/2020, em seu art 1º, §3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse."

Considerando ainda que a contratação direta não causa prejuízo para o Município, uma vez que

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU



serão observadas as mesmas condições do Processo de Licitação no tocante a documentação jurídica, fiscal e qualificação técnica, bem como o princípio da maior vantagem para a Administração Pública. Esta administração com o intuito de garantir os princípios constitucionais da isonomia e da celeridade a cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a Administração usou o critério de julgamento de menor preço unitário.

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). ALZIRA LINO SOARES OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

TOMÉ-AÇU - PA, 23 de Abril de 2021

MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE
Comissão de Licitação
Presidente